



## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### RECURSO:

O(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI

RECURSO ADMINISTRATIVO  
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019

SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 07.360.290/0001-23, com sede à Rua Rodrigues Júnior, 197, Centro, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à vossa ilustre presença, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, pelos fatos e fundamentos adiante esposados:

#### 1.0. PRELIMINARMENTE.

De início, faz-se imprescindível salientar que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da douta autoridade superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional que fundamenta o direito de petição (art. 5º, LV da CF/88).

Sobre o assunto, assim ensina o ilustre professor José Afonso da Silva: "É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

#### 2.0. DA SÍNTESE DOS FATOS.

A priori, cumpre-se elucidar que fora realizado pregão eletrônico visando a contratação de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, nas áreas específicas de Almoxarife, Assistente de Apoio a Gestão, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Carregador, Copeiro, Jardineiro, Porteiro, Coordenador de Serviços Terceirizados, Supervisor de Serviços para atender as necessidades da Universidade Federal do Cariri – UFCA em todos os seus campi, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Sendo assim, é medida de justiça que a decisão seja revista, já que divergiu por completo do rito estabelecido na Lei nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal nº 10.520/2002, por representar ofensa ao Princípio da Legalidade e, até mesmo, por desprezitar o Princípio da Isonomia, cuja observância é essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório que vise se adequar à previsão do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e do art. 37 da Constituição Federal.

#### 3.0. DAS RAZÕES DO RECURSO.

3.1) DA PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DA DISPUTA. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO P.E. Nº 06/2019 – UFCA DE CLÁUSULAS QUE POSSIBILITASSEM ÀS LICITANTES A SE UTILIZAREM DE COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS ORIUNDOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA REDUÇÃO DE PIS/COFINS. DA COMPARAÇÃO COM OUTROS CERTAMES QUE TRAZIAM EXPRESSAMENTE EM SEUS EDITAIS ESSA POSSIBILIDADE.

Consoante ocorre em qualquer instrumento convocatório, o edital do Pregão em comento prevê uma série de documentos que deverão ser apresentados pelo licitante por ocasião de sua habilitação e da análise da proposta vencedora, os quais, com a classificação de proposta em primeiro lugar, seriam analisados por este(a) ilustre Pregoeiro(a), a fim de que fosse verificado o cumprimento das condições de participação nele previstas.

Nesse sentido, IMPORTA DESTACAR A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA, uma vez que a mesma está em desacordo com o edital, o que macula de vícios o referido documento e pode ocasionar a inexecutabilidade do objeto pactuado, caso a mesma venha a ser contratada, ocasionando sérios prejuízos ao erário. Explica-se:

É que a empresa CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA apresentou proposta de preços bem inferiores às demais licitantes, tomando por base alíquotas diferenciadas de PIS e COFINS, sob o argumento de que as mesmas eram oriundas do desconto de créditos de alguns benefícios, consoante entendimento da Lei 10.833/2003 e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que além dos referidos valores serem completamente desarrazoados com a realidade, conforme será pormenorizadamente explanado no tópico seguinte, a utilização de tais benefícios nas alíquotas de PIS e COFINS não estava prevista no Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2019, ao contrário do que acontece em outros certames.

Nessa toada, cite-se como exemplo o Pregão Eletrônico nº 045/2019 (Processo nº 23536.002125/2018-69) lançado pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, que traz no bojo do seu edital (doc. anexo) a expressa previsão para que as participantes, além das planilhas de custos e formação de preços, apresentem também planilha de cálculo da alíquota efetiva PIS/COFINS contida no anexo VII do Termo de Referência daquele edital, para que as mesmas venham a demonstrar se estão sujeitas ao regime de incidência não cumulativa de PIS e de COFINS, devendo ser cotado o percentual das alíquotas efetivas, uma vez que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições. Confira-se:

#### TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2019 (ANEXO I DO EDITAL)

14.15. Na formulação de sua proposta, a empresa deverá observar ainda o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão TCU – Plenário nº 2.647/2009). Observar os itens 8.53 e 8.54 deste Termo.

14.16. Na composição do MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, da planilha de custos e formação de preços, no que tange aos percentuais de Tributos Federais (PIS/COFINS), as alíquotas deverão ser cotadas de acordo com a natureza de cada licitante, submetida ao regime de tributação específica, observando a legislação vigente, em especial as Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB e Acórdão TCU nº 950/2007-Plenário.

14.17. Para as licitantes tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS deverá ser cotado o percentual das alíquotas efetivas, tendo em vista que as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 permitem o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica pagos em etapas anteriores, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições.

14.18. As licitantes tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS devem cotar os percentuais que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS (EFD-Contribuições), cujos respectivos registros deverão ser remetidos juntamente com a proposta e as planilhas.

14.19. Caso a licitante tenha recolhido tributos pelo regime de incidência não-cumulativa em apenas alguns meses do período que deve ser considerado para o cálculo do percentual médio efetivo 12 (doze) meses anteriores à data da proposta, poderá apresentar o cálculo considerando apenas os meses em que houve recolhimento.

14.20. Para o cálculo da alíquota efetivamente recolhida do PIS e da COFINS, deverá ser preenchida a planilha de cálculo da alíquota efetiva PIS/COFINS contida no anexo VII deste Termo de Referência. Os Valores dos itens A, B e C da respectiva planilha deverão ser preenchidos com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS (EFD-Contribuições).

Em outros trechos, o edital também fala da necessidade de apresentação da planilha de cálculo da alíquota efetiva PIS/COFINS para avaliação do regime tributário adotado por cada empresa e análise do desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Veja-se:

Perceba-se que a apresentação de planilha de cálculo da alíquota efetiva PIS/COFINS, além das planilhas de custos e formação de preços, permite com que o pregoeiro analise se as alíquotas aplicadas pelas licitantes estão realmente de acordo com o lance ofertado/negociado, o que não é possível de ser verificado no caso do Pregão Eletrônico 06/2019 da UFCA, já tal exigência não veio expressa no bojo do instrumento convocatório.

Assim, a empresa CRIART SERVICOS jamais poderia ter se valido dessa prerrogativa no presente edital, devendo, portanto, ser desclassificada, por haver apresentado erro na formulação da sua proposta de preço, a qual está em desacordo com o instrumento convocatório e eivada de vícios insanáveis, ferindo a legislação pátria em vigor.

#### 3.2) DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SE APURAR A ORIGEM, CONCRETUDE E LEGALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALEGADO PELA EMPRESA CRIART SERVICOS PARA REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Conforme se verifica nas Declarações Contábeis apresentadas pela empresa CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA à Comissão de Licitação, as informações repassadas pela mesma fogem à razoabilidade, uma vez que os valores alegados como créditos tributários são quase iguais aos valores dos faturamentos.

Tal fato nos leva a crer que, ou ela está agindo de má-fé apresentando um crédito fictício para cotar alíquotas reduzidas de Pis e Cofins indevidamente no presente pregão, ou cometeu um grave erro grosseiro em suas planilhas, o que não poder admitido por esse pregoeiro!

Perceba-se, inclusive, que durante as sessões de lances, o pregoeiro percebendo que a empresa Criart estava querendo utilizar o mesmo desconto de Pis e Cofins em duplicidade, solicitou que fosse corrigido um dos itens da planilha apresentada. Rememore-se:

Ora, a todo custo a empresa declarada vencedora tente valer-se de artimanhas contábeis para justificar as baixas alíquotas de Pis e Cofins apresentadas, o que não se pode admitir.

Não sendo só, a referida empresa alega que tem um crédito tributário de cerca de 900 mil reais, mas não apresenta planilha de cálculo satisfatória para demonstrar a lisura de fato, que a bem da verdade, destoa da realidade de muitas outras empresas do ramo, conforme demonstra a documentação anexa.

Deste modo, faz-se necessário que este douto Pregoeiro determine a realização de diligência junto à empresa CRIART SERVICOS para apuração da origem, concretude e legalidade do crédito tributário alegado pela mesma como justificativa de redução das alíquotas de Pis e Cofins, sob pena de ser declarada sua desclassificação no certame, o que se impõe como medida de justiça e equidade em relação aos demais participantes.

### 3.3) DA OCORRÊNCIA DE GRAVE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DA INCORRETA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS NO PRESENTE CERTAME.

Outra grave ilegalidade cometida pela empresa CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA durante a disputa foi que esta se valeu do benefício de compensação de créditos tributários desproporcionais à realidade e ao seu próprio faturamento para lançar proposta de preço muito abaixo das demais licitantes, desrespeitando a ampla competitividade em relação às demais concorrentes, conduta que fere o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, in literallis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

O referido princípio pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, o que não ocorreu no caso em tela.

Isto posto, faz-se mister que seja desclassificada a proposta de preço apresentada pela da empresa CRIART SERVIÇOS, por estar eivada de vícios insanáveis, ferindo os princípios gerais da Administração, a igualdade entre os licitantes e a legislação pátria em vigor.

### 4.0. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA, tendo confiança no bom senso e sabedoria deste(a) D. Pregoeiro(a), requer a reforma da decisão que levou a efeito a habilitação da empresa CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, a fim de inabilitá-la e/ou desclassificar a sua proposta tida como vencedora, tendo em vista a ofensa aos princípios basilares das licitações, por não haver a empresa apresentado planilha de preço em conformidade com o instrumento convocatório, evitando a grave lesão a direito e às garantias fundamentais da licitante, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes das licitações, e promover a tão esperada JUSTIÇA, para, só então, dar sequência ao procedimento licitatório.

Uma vez declarada à inabilitação/desclassificação da referida empresa, deve este(a) ilustre Pregoeiro(a) dar continuidade ao certame, examinando as propostas subsequentes e a qualificação dos respectivos licitantes, até a apuração daquela que atenda, completamente, aos requisitos do edital.

Subsidiariamente, caso assim não entenda, pugna pela anulação do certame e republicação do edital com cláusulas expressas relativas ao regime de tributação das empresas licitantes e a apresentação de planilha de cálculo da alíquota efetiva PIS/COFINS, a ser comprovada por meio de apresentação de documentação específica, à semelhança do que ocorrera no Pregão Eletrônico nº 045/2019 (Processo nº 23536.002125/2018-69) lançado pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE em anexo.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o presente Pregão Eletrônico obedeça aos seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto, e pedimos vênia para manifestar que a manutenção de tais decisões e interpretações até o momento exaradas e aqui impugnadas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.666/1993, bem como os demais diplomas esparsos aplicáveis.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 27 de maio de 2019.

---

SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA  
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

**Fechar**